



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 3608	Semestre . . . . . 2008
A 1.ª série . . . . . 1408	: . . . . . 808
A 2.ª série . . . . . 1208	: . . . . . 708
A 3.ª série . . . . . 1208	: . . . . . 708

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 40 726** — Introduz alterações na organização dos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 35 403.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

##### Decreto-Lei n.º 40 726

A Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, que promulgou as normas a observar na realização das obras de pequena distribuição de energia eléctrica, determinou na sua base x que o Governo adaptasse a estrutura da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos às exigências de conveniente execução daquele diploma.

Estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 35 403, de 27 de Dezembro de 1945, a organização vigente da Direcção-Geral há muito que se revelava inadequada à multiplicidade de funções resultante do incremento da electrificação geral do País verificado nos últimos anos.

Com efeito, a extensão das linhas de alta tensão e o número dos consumidores ligados às redes eléctricas duplicaram nos últimos anos, tendo também aumentado substancialmente a potência instalada no conjunto das centrais e o consumo específico por habitante.

Verifica-se ainda que desde a entrada em vigor do Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955, que regulamentou a Lei n.º 2075, se elevou a mais do dobro o número de processos de comparticipação do Estado, tornando-se, por isso, necessário reforçar o quadro do pessoal da Direcção-Geral, para melhor eficiência do serviço.

Considerada, pois, a impossibilidade material de se assegurar um funcionamento satisfatório da Direcção-Geral com os meios de que presentemente dispõe, julga-se oportuno proceder à actualização e reorganização dos seus serviços.

Nestes termos:

Em execução da base x da Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A organização da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, constante do Decreto-Lei n.º 35 403, de 27 de Dezembro de 1945, é alterada de harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 2.º É criada a 4.ª Repartição (Administrativa) dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, em substituição da actual secção administrativa autónoma.

§ 1.º Compete a esta Repartição, além das atribuições que pertenciam à secção administrativa, a contabilização e o processamento das folhas de pagamento das comparticipações de obras de pequena distribuição concedidas ao abrigo do Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955.

§ 2.º A Repartição comprehende as três secções seguintes:

- 1.º Pessoal.
- 2.º Contabilidade.
- 3.º Contencioso, expediente, arquivo e biblioteca.

Art. 3.º A 2.ª Repartição dos Serviços Centrais comprehende as duas secções seguintes:

- 1.º Concessões hidroeléctricas.
- 2.º Concessões de distribuição.

Art. 4.º A competência das direcções de fiscalização eléctrica é a definida no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 403, incumbindo-lhes ainda:

1.º Acompanhar e fiscalizar a execução das obras comparticipadas pelo Estado, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955, elaborando os autos de medição dos trabalhos realizados a que se refere o seu artigo 13.º;

2.º Vigiar o cumprimento dos prazos estabelecidos para conclusão das obras comparticipadas e informar a Direcção-Geral sempre que esses prazos ou as suas prorrogações não sejam observados.

Art. 5.º Além das atribuições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35 403, compete ao Conselho Superior de Electricidade dar parecer sobre:

1.º As concessões de produção hidráulica que abrangam centrais de serviço público, as concessões de produção térmica, de transporte e de grande distribuição e respectivas fórmulas tarifárias;

2.º Os demais assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Economia.

Art. 6.º São alteradas as alíneas b), c) e e) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35 403, passando a fazer parte do Conselho Superior de Electricidade o engenheiro inspector superior electrotécnico do quadro do Conselho Superior de Obras Públicas, um representante da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e dois representantes das empresas nacionais concessionárias do Estado, sendo um das empresas produtoras e transportadoras e outro das empresas distribuidoras de energia eléctrica.

Art. 7.º O director-geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo engenheiro inspector supe-

rior que desempenhar as funções de vice-presidente do Conselho Superior de Electricidade e, na ausência deste, pelo funcionário técnico dos serviços centrais da Direcção-Geral de maior categoria e antiguidade.

Art. 8.º O pessoal permanente da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos passa a ser o que consta do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 9.º O lugar de chefe da Repartição Administrativa será provido por escolha do Ministro da Economia de entre diplomados com licenciatura em Direito ou Ciências Económicas e Financeiras e os directores de fiscalização eléctrica serão escolhidos de harmonia com o preceituado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 35 403, ficando as nomeações sujeitas ao disposto no § único daquele artigo.

Art. 10.º Os directores de fiscalização eléctrica serão admitidos aos concursos de promoção aos lugares de engenheiro inspector superior, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 35 403.

Art. 11.º O preenchimento dos lugares de chefes de secção da Repartição Administrativa obedecerá às disposições do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35 403.

Art. 12.º O disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 35 403 é aplicável aos engenheiros inspectores superiores do quadro da Direcção-Geral.

Art. 13.º É elevado para três anos o prazo de validade dos concursos de admissão e promoção do pessoal, a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 35 835, de 28 de Agosto de 1946.

Art. 14.º É extinto o lugar de encarregado do arquivo, a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 403. O actual serventuário desse lugar transitará para uma das vagas de terceiro-oficial criadas pelo presente diploma, na qual fica provido definitivamente.

Art. 15.º O pessoal contratado ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 648, de 13 de Agosto de 1940, que presta serviço na Direcção-Geral será provido definitivamente em lugares do respectivo quadro, de harmonia com as suas habilitações legais.

§ único. A este pessoal será contado, para efeitos de promoção, todo o tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado.

Art. 16.º Ao actual chefe da secção administrativa é atribuída a chefia de uma das secções criadas pelo § 2.º do artigo 2.º

Art. 17.º Os provimentos a que se referem os artigos 14.º e 15.º efectuar-se-ão mediante lista nominativa, a publicar no *Diário do Governo*, e com dispensa de todas as formalidades, excepto a posse, a qual deverá ter lugar no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 18.º O lugar de preparador será provido por escolha do Ministro da Economia de entre os montadores com mais de três anos de bom e efectivo exercício do seu cargo, sob proposta do director-geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 19.º Durante o corrente ano económico os vencimentos dos funcionários providos nas vagas criadas pelo presente diploma serão processados e pagos por conta das disponibilidades da verba do capítulo 12.º, artigo 220.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Economia, não podendo preencher-se novas vagas enquanto não houver cabimento nas referidas disponibilidades.

Art. 20.º Ficam revogados os n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 17.º e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 35 403.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varella — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

#### Quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 40 726, de 9 de Agosto de 1956)

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
<b>A) Pessoal técnico</b>		
1	Director-geral . . . . .	B
2	Engenheiros inspectores superiores . . . . .	C
3	Chefes de repartição . . . . .	F
1	Director do Laboratório . . . . .	F
3	Directores de fiscalização eléctrica . . . . .	F
4	Engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe . . . . .	F
9	Engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe . . . . .	H
13	Engenheiros electrotécnicos de 3.ª classe . . . . .	K
1	Engenheiro civil de 1.ª classe . . . . .	F
1	Engenheiro civil de 2.ª classe . . . . .	H
1	Engenheiro civil de 3.ª classe . . . . .	K
2	Inspectores electrotécnicos . . . . .	J
4	Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 1.ª classe . . . . .	L
9	Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 2.ª classe . . . . .	M
13	Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 3.ª classe . . . . .	N
1	Desenhador de 2.ª classe . . . . .	N
1	Preparador . . . . .	R
1	Desenhador de 3.ª classe . . . . .	S
2	Montadores . . . . .	T
<b>B) Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de repartição . . . . .	F
3	Chefes de secção . . . . .	J
3	Primeiros-oficiais . . . . .	L
6	Segundos-oficiais . . . . .	N
9	Terceiros-oficiais . . . . .	S
12	Escrivários de 1.ª classe . . . . .	Q
24	Escrivários de 2.ª classe . . . . .	U
14	Dactilógrafos . . . . .	U
<b>C) Pessoal menor</b>		
3	Continuos de 1.ª classe . . . . .	V
6	Continuos de 2.ª classe . . . . .	X
2	Telefonistas . . . . .	X
9	Serventes . . . . .	Y

Ministério da Economia, 9 de Agosto de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.